



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340478

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1009189-91.2024.8.26.0309/50000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante CLAUDENIR GONSALVES DE ARAUJO, é agravado MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SILVIA MEIRELLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno: 1009189-91.2024.8.26.0309/50000

Agravante: CLAUDENIR GONSALVES DE ARAUJO

Agravado: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Comarca: JUNDIAÍ

Voto nº: 24.054 – R*

AGRAVO INTERNO – R. decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelação em virtude de sua intempestividade – Pretensão de reforma – Descabimento – Alegação de que houve justa causa que impediu a interposição do recurso tempestivamente – Inteligência do art. 223, § 1º, do CPC – Justa causa que só se configura com a demonstração da absoluta impossibilidade do advogado exercer a profissão ou substabelecer o mandato – Jurisprudência do Eg. STF e do C. STJ – Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça – Manutenção da r. decisão – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão monocrática de fls. 196/202, que não conheceu do recurso de apelação interposto pelo ora agravante, em razão de sua intempestividade.

Sustenta o agravante, em síntese, que a r. decisão desconsiderou o fato de que a única procuradora habilitada esteve impossibilitada de atuar nos dois últimos dias do prazo devido a problemas de saúde, conforme atestado médico devidamente anexado aos autos. Tal circunstância configura justa causa, nos moldes do art. 223, § 1º, do CPC, alicerçando a impossibilidade de cumprimento do prazo no período mencionado.

Assim, requer a reforma da r. decisão, reavaliando-se a tempestividade do recurso de apelação com base no reconhecimento da justa causa configurada pela impossibilidade de atuação da procuradora.

Contraminuta a fls. 22/24.

É o relatório.

Com todo o respeito à argumentação trazida, não se justifica a pretensão do agravante.

Conforme constou na r. decisão agravada, “o início da contagem do prazo recursal se deu em 31/10/2024 e o seu término ocorreu em 22/11/2024, sendo que, em virtude da indisponibilidade do sistema no período entre 21/11/2024 a 26/11/2024, o prazo final foi então prorrogado para o dia 27/11/2024, ou seja, o primeiro dia útil seguinte à retomada de funcionamento do sistema.” (fls. 199).

Em suas razões de apelação, o próprio agravante asseverou que o prazo fatal para a interposição do recurso seria o dia 29/11/2024, quando na verdade o prazo decorreu em 27/11/2024. Alegou ainda que, nos últimos dois dias do prazo sua patrona ficou impossibilitada de realizar suas atividades em razão de problemas de saúde, contudo, não acostou nenhum documento que comprovasse o alegado.

Por outro lado, com a interposição do presente agravo interno, foi juntado atestado médico que recomendou o afastamento da patrona “*nos dias de 27 e 28 de novembro de 2024 por motivos de doenças*” (fls. 17).

Ocorre que o referido atestado foi emitido em 13/03/2025, ou seja, aproximadamente cem dias após a interposição do recurso de apelação e quase um mês após a publicação da r. decisão monocrática, cujo prazo recursal findou-se justamente no dia 13/03/2025.

Com efeito, o art. 223, do CPC, dispõe que:

“Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.”

Extrai-se do dispositivo supratranscrito que, no caso de comprovação de justa causa, é possível a prática de ato após o

término do prazo regular.

A jurisprudência das Cortes superiores é firme no sentido de que a justa causa para devolução do prazo recursal somente se caracteriza quando impossibilita o advogado de exercer a profissão e o impede até mesmo de substabelecer o mandato.

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE CINCO DIAS CONTÍNUOS. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame: 1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e deu-lhe parcial provimento com base na Súmula n. 568 do STJ. 2. A decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 11/11/2024 e considerada publicada em 12/11/2024. O prazo recursal teve início em 13/11/2024 e término em 18/11/2024. A petição de agravo regimental foi recebida em 21/11/2024, após o prazo legal.

II. Questão em discussão: 3. A questão em discussão consiste em saber se a justificativa apresentada pela defesa para a intempestividade do agravo regimental, baseada em problemas de saúde do advogado, pode ser aceita como justa causa para a devolução do prazo recursal. 4. A defesa alega que a crise de saúde do advogado, ocorrida em

16/11/2024, impossibilitou a interposição do recurso no prazo legal, justificando a intempestividade.

III. Razões de decidir: 5. O prazo para interposição de agravo regimental em matéria penal é de cinco dias contínuos, conforme o art. 39 da Lei n. 8.038/90, art. 258 do RISTJ e art. 798 do CPP. 6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a mera apresentação de atestado médico não configura justa causa para a devolução do prazo recursal, a menos que demonstre a absoluta impossibilidade de o advogado exercer a profissão ou substabelecer o mandato. 7. No caso concreto, o atestado médico apresentado não descreve a gravidade da moléstia a ponto de impedir o advogado de substabelecer poderes a outro advogado para a prática do ato processual.

IV. Dispositivo e tese: 8. Agravo regimental não conhecido. Tese de julgamento: '1. O prazo para interposição de agravo regimental em matéria penal é de cinco dias contínuos. 2. A apresentação de atestado médico não configura justa causa para a devolução do prazo recursal, salvo se demonstrada a absoluta impossibilidade de o advogado exercer a profissão ou substabelecer o mandato'.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.038/1990, art. 39; RISTJ, art. 258; CPP, art. 798. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1998448/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 08/02/2022, DJe 15/02/2022; STJ, AgRg no AREsp n.

2.066.291/AM, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022.” (AgRg no REsp n. 2.086.875/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJe de 24/2/2025) (g.m.).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 11.8.2015. DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte admite a devolução do prazo recursal em virtude de força maior apenas quando o advogado demonstra que a doença é grave o suficiente para impedi-lo até mesmo de substabelecer o mandato, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 819295 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 18/11/2016, DJe de 02/12/2016) (g.m.).

Esse também é o entendimento deste Eg. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal - Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de devolução de prazo - Não cabimento - Inexistência de justa causa - Atestado odontológico datado de 12/05/2023 - Início do prazo para recurso em 02/05/2023 - Não demonstrada a impossibilidade absoluta para o exercício

da profissão ou, então, para o substabelecimento do mandato - Precedentes do STJ - Decisão agravada mantida - Recurso improvido.” (Agravado de Instrumento 2156826-20.2023.8.26.0000; Rel.: Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 12/12/2023).

“APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Atestado médico comprovando problemas de saúde do patrono da parte não é suficiente para comprovação de justa causa e devolução do prazo recursal – Entendimento do E. STJ. Necessidade de comprovação da total impossibilidade de atuar no feito ou substabelecer o mandato. Justa causa não evidenciada. Apelo extemporâneo. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (Apelação Cível 1002036-21.2019.8.26.0070; Rel.: Isabel Cogan; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 21/02/2022).

Portanto, no presente caso não se verifica a ocorrência de justa causa que teria impossibilitado a prática do ato processual tempestivamente, tendo em vista que o atestado médico acostado aos autos, além de indicar data retroativa e não ter sido juntado no momento oportuno, não demonstra a gravidade da doença e nem a impossibilidade absoluta para o exercício da profissão ou até mesmo para o substabelecimento do mandato.

Assim, de rigor a manutenção da r. decisão

agravada.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do CPC (STJ. EDcl no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 - Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

SILVIA MEIRELLES

Relatora